

der à propaganda e colheita de produtos, bem como a todos os trabalhos de elaboração do projecto do pavilhão de Portugal e aquisição do mobiliário para instalação desses produtos nos diversos departamentos.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior aprovação de V. Ex.ª o adjunto projecto de decreto para a abertura da totalidade do referido decreto.

Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913.—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições, e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, hei por bem decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 67, de 17 de Julho último, será aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário pela importância total de 5.000\$ para ser descrito na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento, no corrente ano económico de 1913-1914, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Serviços da Exposição Americana», e o artigo 86.º, com a designação «Exposição Universal em S. Francisco da Califórnia, em 1915».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 11 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 271

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a introdução na pauta A do regime aduaneiro dos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, estabelecido por decreto com força de lei de 13 de Novembro de 1902, do seguinte artigo:

«38-A Óleos minerais médios e pesados, de densidade

superior, a 0,820º, para motores de explosão destinados à agricultura ou indústria, ou para lubrificação de máquinas, livre».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 272

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:394, em que é recorrente Patrício Dias da Silva, chefe de saúde da província de Moçambique e tenente-coronel médico, e recorrido José de Brito Freire e Vasconcelos, general de brigada médico, chefe de saúde de Angola, S. Tomé e Príncipe, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que por decreto de 10 de Maio de 1913, publicado no *Diário do Governo* de 13 do referido mês, foi nomeado para o lugar vago de chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias o general de brigada médico, chefe de serviço de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe, reformado por diuturnidade de serviço, José de Brito Freire e Vasconcelos, e deste decreto recorreu o chefe de serviço de saúde do Moçambique, tenente-coronel médico, Patrício Dias da Silva, porque tal nomeação era ofensiva do disposto no decreto de 20 de Janeiro de 1908, pois o recorrido já então tinha sido atingido pelo limite de idade; e a verdade é que por também ter sido atingido pelo limite de idade, e só por isso, foi exonerado de chefe da mesma Repartição um sub-chefe de saúde do Ultramar.

Foi ouvido o Ministro das Colónias, que justificou o decreto de nomeação do recorrido com o parecer favorável da Procuradoria Geral da República; o recorrente, que insistiu nos argumentos aduzidos na petição inicial; e por fim o Ministério Público, que entende não ter o recorrente legitimidade no presente recurso. E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que ao tribunal compete, em primeiro lugar, certificar-se na legitimidade das partes;

Considerando que o recorrente nem sequer alegou ter interesse na questão que se controverte, e nem por outro lado se mostra ter sido ofendido o seu direito de nomeação, que não tem, para o cargo de chefe da 8.ª Repartição do Ministério das Colónias:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta e sob proposta do Ministro das Colónias, rejeitar o presente recurso por ilegitimidade do recorrente.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.